



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº _____, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas – AUC - no âmbito do Município de Lagoa da Prata, nos termos do que estabelece a “Constituição da República de 5 de outubro de 1988”, a “Lei Nacional nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”, e a “Lei Nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012”, alterada pela “Lei Nacional nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.”

O Prefeito Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar delimita as Áreas Urbanas Consolidadas – AUC - ao longo de curso d’água natural do Município de Lagoa da Prata, de acordo com o Art. 3º, Inciso XXVI, da “Lei Nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012”, com redação dada pelo Art. 2º da “Lei Nacional nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.”

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Área Urbana Consolidada – AUC - aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por Lei Municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso, predominantemente, urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

1 - drenagem de águas pluviais;

2 - esgotamento sanitário;

3 - abastecimento de água potável;

4 - distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

5 - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

6 - onde houver canalização de curso d’água, com via pública sobreposta.

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Art. 3º Não poderá ser negada a concessão de Licença para construção, nos termos desta Lei, com fundamento de que aquela está sendo executada em Área de Preservação Permanente – APP.

Art. 4º Não poderão ser regularizadas as obras em Área de Preservação Permanente – APP - que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante assim declarado em legislação própria.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 10 de outubro de 2025.

JOÃO PEDRO
Vereador

TUTY DA BORRACHARIA
Vereador

ELIAS MOTORISTA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos este Projeto de Lei Complementar atendendo solicitação de alguns cidadãos, dentre os quais há aqueles que participam de ações de proteção ambiental e também interessados em construir em áreas onde, atualmente, a Legislação não permite.

Com a publicação e entrada em vigência da Lei Nacional nº 14.285/2021, que “Altera as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, **para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas**” (destacamos), surgiu esta oportunidade para os Municípios regulamentarem a matéria.

Em resumo, esta Lei Nacional dispõe que os limites das Áreas de Preservação Permanentes – APPs - marginais de qualquer curso d’água natural em área urbana serão determinados nos Planos Diretores e nas Leis Municipais de uso do solo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Vale dizer que, hoje, no perímetro urbano de Lagoa da Prata, está vedada a construção ou utilização das APPs, exceto o uso para preservação, sendo que estas são consideradas (cito aqui apenas as mais comuns em nossa área urbana):

As faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura.

Se aplica a mesma regra em relação às áreas no entorno de lagos e lagoas naturais.

Para as nascentes e olhos d’águas perenes, 50 (cinquenta) metros.

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é regulamentar esta matéria no Município, sempre ouvindo os órgãos de proteção ao meio ambiente, claro.

Ao dispor sobre a matéria o Município poderá estabelecer novas faixas de proteção, exclusivamente, para as Áreas Urbanas Consolidadas, diga-se de passagem, permitindo construção e outros usos em áreas hoje proibidas.

Esta questão deve ser analisada com muita responsabilidade, preocupando-se com o meio ambiente, mas também levando em consideração as áreas urbanas consolidadas, onde córregos se encontram cobertos, em que avenidas e ruas passam por cima, e mesmo nas áreas em que correm a céu aberto existem construções há menos de 30 (trinta) metros, uma vez que foram construídas antes da Legislação que atualmente as proibiriam.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Entendemos que esta situação deve ser estudada visando dar o melhor aproveitamento possível às áreas urbanas, centrais até, que hoje se encontram sem utilização, a não ser para esconderijo de bandidos, para a prática de ações criminosas, para o acúmulo de lixo e de animais peçonhentos e muitas vezes de insetos que transmitem inúmeras doenças para os cidadãos.

Isto acontece pois os proprietários destas áreas consideradas APPs não cuidam delas como deveriam, certamente, em virtude da inexistência de valor econômico, uma vez que não podem construir nelas. O Poder Público Municipal também não tem como cuidar destas áreas da forma devida.

Assim sendo, dentro de uma razoabilidade, com o amparo dos órgãos de proteção ao meio ambiente, poderia se pensar na utilização de parte destas áreas já consolidadas, repito mais uma vez.

Contamos com o apoio dos nossos nobres pares desta Casa na apreciação deste Projeto de Lei Complementar.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO PEDRO MORAIS
Data: 10/10/2025 17:27:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO PEDRO
Vereador

FRANCISCO DE
ASSIS
SILVA:07053936660

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
SILVA:07053936660
Data: 2025.10.10 17:32:47 -03'00'

TUTY DA BORRACHARIA
Vereador

ELIAS
MARCIO
JOSE:04565493667
5493667

Assinado de forma
digital por ELIAS
MARCIO
JOSE:04565493667
Data: 2025.10.10
17:33:03 -03'00'

ELIAS MOTORISTA
Vereador